



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Processo nº 11.616/2026

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 02/2026

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.854, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 1.854 de 18 de fevereiro de 2025.

2. Constam nos autos, anexo ao aludido Projeto de Lei, a justificativa da proposição, bem como informações de natureza contábeis.

3. Em 20/02/2026 os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de Parecer. Importante registrar que este subscritor esteve de licença médica no período de 06/02/2026 à 07/03/2026 (*vide* Portaria nº 15, de 10 de fevereiro de 2026¹), de maneira que o prazo para emissão de parecer em relação a este Procurador deve ser considerado iniciado a partir de 09/03/2026, motivo pelo qual a presente emissão de parecer deve ser considerada tempestiva.

4. É o relatório. Passo a fundamentação jurídica.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

5. Preliminarmente, de bom alvitre ressaltar que compete à Procuradoria Jurídica Legislativa prestar as atividades de consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, razão pela qual não adentrará na análise de conveniência e oportunidade da prática de atos político-legislativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

1 <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/P152026.html>





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

6. Dito isso, passa-se a apreciação da legalidade da matéria objeto da consulta.

III. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE FORMAL

7. É cediço que a inconstitucionalidade formal se verifica quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas, decorrente da inobservância de algum preceito constitucional que estabeleça o modo de elaboração legislativa.

8. Consequentemente, infere-se que a inconstitucionalidade formal pode derivar da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

9. O projeto de lei em apreço dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 1.854 de 18 de fevereiro de 2025, matéria esta de competência legislativa municipal, conforme previsto no art. 30, I, da CF/88 e art. 10, I e X, da Lei Orgânica Municipal, os quais transcreve-se *ipsi litteris*:

[CF/88] Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

[LOM] Art. 10 Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;

(...)

10. Quanto à legitimidade para a propositura de projetos de leis tratando sobre este tema, esta é privativa do Chefe do Poder Executivo, *ex vi* do art. 48, II, da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança/ES, conforme a seguir demonstrado:

Art. 48 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

(...)

11. Desta forma, considerando que o projeto de lei foi subscrito pelo Chefe do Poder Executivo, inexistente vício de inconstitucionalidade formal por iniciativa.

12. Quanto à espécie normativa deve ficar registrado que o art. 47 da Lei Orgânica Municipal afirma que uma lei que cria cargos, funções ou empregos públicos devem ser aprovada como **Lei Complementar**.

13. Em relação ao *quórum* de votação, o Regimento Interno Cameral prevê que seria de maioria absoluta. Vejamos:

Art. 36 O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta, sobre:

(...)

d) criação de cargos, funções e empregos, bem como sua remuneração, da administração direta, autárquica e fundacional, e do Poder Legislativo;

(...)

14. Importante mencionar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que normas que versam sobre servidores públicos não precisam ser editadas sob a forma de lei complementar. Caso um ente subnacional tenha esta previsão em sua Constituição Estadual ou Lei Orgânica, isto violaria o princípio da simetria, uma vez que a CF/88 prevê para este tema a edição de lei ordinária².

2 (ADI 2872) Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. **NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II – A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III –





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

15. Reafirmando entendimento consolidado desde 2011, o STF julgou a ADI 5003 em 05/12/2019, cuja ementa consta o seguinte:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB. 2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. 3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva. 4. **A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado**

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. 5. In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011. 6. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina. [Grifamos]

16. Deve ficar registrado também que a CF/88 prevê que o *quórum* de votação das Lei Ordinárias é o de maioria simples. Vejamos:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

17. Ademais, deve ficar assentado que a Jurisprudência do STF está consolidada no sentido de que as normas do processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória. Ou seja, *in casu*, a Lei Orgânica ou Regimento Interno não podem dispor de maneira contrária ao que está escrito no texto constitucional. Vejamos o julgado:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. CONSONÂNCIA. ART. 166, §12, CRFB. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AUTO-ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A previsão do instituto de emendas de bancadas, em matéria orçamentária, no âmbito municipal, não contraria o modelo orçamentário estabelecido para a União. 2. **O entendimento desta Suprema Corte é de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria.** 3. O constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1301031 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 18-08-2021 PUBLIC 19-08-2021) [Grifamos]

18. Por fim, importante registrar que o Tema de Repercussão Geral nº 1.352 dispõe que “*é possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria.*” Ademais, no julgamento do ARE 1.521.802 pelo Supremo Tribunal Federal, foi consignado expressamente a possibilidade de revogação de lei complementar por lei ordinária. Vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO AUXÍLIO-CONDUÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO IMPLEMENTADO POR LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1352. JULGAMENTO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RECORRENTE. I - CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário interposto pelo Município de Formiga, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, no qual aponta ofensa aos artigos 2º, 37, caput, e 59 da Constituição Federal, bem como à Súmula Vinculante 37, contra acórdão de Turma Recursal que entendeu, em obediência ao princípio do paralelismo das formas, pela concessão do auxílio-condução à professora municipal, o qual está previsto no artigo 126 do Estatuto dos Profissionais da Educação. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Analisa-se a possibilidade de revogação por lei ordinária de benefício implementado por lei complementar. 3. Na hipótese, a Turma de origem deu provimento ao recurso inominado interposto pela professora municipal, em relação ao auxílio-condução, no sentido da prevalência, no caso, das disposições do Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga (art. 126 da Lei Complementar nº 44/2011), o qual conferiu aos servidores ocupantes dos cargos de magistério o referido adicional, afastando a incidência da Lei Ordinária nº 4.494/2011, ainda que editada posteriormente ao mencionado estatuto, considerando-se que lei complementar não pode ser revogada por lei ordinária, em obediência ao princípio do paralelismo das formas. III - RAZÕES DE DECIDIR 4. O acórdão recorrido, no ponto, está em divergência com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar no caso de normas que versam sobre servidores públicos. Na hipótese, verifica-se que houve violação ao princípio da simetria. Precedente do Plenário. 5. Dessa forma, verifica-se que **é plenamente possível que o art. 126 do Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga (Lei Complementar nº 4.494/2011) seja revogado por lei ordinária (Lei nº 4.494/2011), considerando-se que, na hipótese, o referido estatuto tem “status” de lei ordinária, situação que não ofende o devido processo legislativo constitucional, em observância ao princípio da simetria.** IV - DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso extraordinário provido para cassar o aresto recorrido, em parte, no ponto em que reconheceu o direito ao auxílio-condução à servidora pública municipal, em observância ao princípio do paralelismo de formas,





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

considerando-se que, na hipótese dos autos, é possível a revogação por lei ordinária de benefício que foi instituído por lei complementar, uma vez que o Texto Constitucional não exige a edição de lei complementar para disciplinar matéria envolvendo servidor público. 7. Tese: “É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria.” (ARE 1521802, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 18-09-2025 PUBLIC 19-09-2025) [Grifamos]

19. Destarte, fazendo uma leitura constitucionalmente adequada do Regimento Interno desta Câmara Municipal, podemos afirmar que o *quórum* para votação desta proposição é o de **maioria simples** (art. 36, § 2º, c/c o art. 211, §1º, do RI) e o processo de votação é o **simbólico** (art. 246, § 3º do RI). *Vide* disposições normativas citadas:

Art. 36 (...)

§ 2º As demais matérias sujeitas à deliberação da Câmara Municipal, salvo se expressa previsão em contrário, serão aprovadas por maioria simples.

Art. 211. (...)

§ 1º As leis podem ser:

I - ordinárias, as que exigirem para sua aprovação o quórum de maioria simples;

II - complementares, as que exigirem para sua aprovação o quórum de maioria absoluta.

Art. 246 São dois os processos de votação:

I – simbólico;

(...)

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

II - votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

III - votação das proposições, quando houver algum Vereador impedido de votar, para efeito de quórum, bem como quando o Vereador, por motivo de saúde, não possa levantar-se.

20. Desta forma, não havendo vícios de natureza formal e impedimentos regimentais, a aprovação deste projeto fica condicionada a deliberação do plenário, observando-se o *quórum* legal supracitado.

21. São estes os apontamentos inerentes aos aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

IV. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE MATERIAL

22. É cediço que a análise de constitucionalidade e legalidade material relaciona-se à compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e demais legislações locais.

23. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, bem como a proposição também não se encontra em descompasso com as leis municipais.

24. Conclui-se, portanto, que há compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, assim como as demais legislações municipais vigentes.

25. São esses os apontamentos inerentes aos aspectos materiais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

V. TÉCNICA LEGISLATIVA

26. A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República³.

3 Art. 59 (...)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

27. Inicialmente, importante consignar a necessidade de correção das seguintes erros de redação:

- a) no inc. III do art. 79-B está escrito “gerência” quando deveria estar escrito “gerência”;
- b) no *caput* no inc. V do art. 79-C há a grafia equivocada da palavra realizar (*Rrealizar*);
- c) os incisos VIII e IX do art. 81 estão com a numeração corrompida;
- d) no inc. VIII do art. 88-B há a expressão “*duas finalidades*” quando deveria ser “*suas finalidades*”;
- e) no inc. II do art. 146-B há erro de digitação na expressão micro áreas (repetição);
- f) no art. 154 a expressão “*tem por finalidade de promover*” pode ser melhor escrita como “*tem por finalidade promover*”.

28. Assim, necessário ser elaboradas estas e demais correções redacionais necessárias, a fim de que o projeto seja bem compreensível.

29. Havendo as correções mencionadas anteriormente, podemos afirmar que, o caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98⁴, pois a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

4

⁴ Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

30. Foram atendidas, ainda, as regras do art. 7º da LC nº 95/98⁵, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

31. Da mesma forma, a vigência da proposição está indicada de maneira expressa em estrita obediência ao art. 8º da LC nº 95/98⁶.

32. Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I do art. 11⁷, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao

⁵ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

⁶

² Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão

⁷

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

33. São esses os apontamentos inerentes aos aspectos de técnica legislativa.

VI. DA CONCLUSÃO

34. Em face do exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, observando-se os apontamentos atinentes à espécie normativa (lei ordinária) e quórum deliberativo de aprovação (maioria simples) (vide fundamentação constante nos parágrafos 13 ao 19).

35. Sugere-se a realização das modificações mencionadas no parágrafo 27.

36. Remeto os autos, na forma do art. 54, II e III do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Orçamento (art. 58, III, do RI), devendo posteriormente tramitar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 57 do RI).

37. Este é o parecer.

Boa Esperança/ES, 12 de março de 2026.

ADRIEL DE SOUZA SILVA
PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO
Matrícula nº 146
OAB/ES nº 23.709

